



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 13/09/19
PLR/2019

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado HENRIQUE PIRES

para relatar,
Em 25/09/2019

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER nº

AO PROJETO DE LEI N°. 178 de 06 de setembro de 2019, que:

"Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Registro de Profissional de Educação Física como Responsável Técnicos nos Condomínios, Clubes, Hotéis, Hospitais e demais espaços que possuem academias nas condições que específica e dá outras providências."

RELATOR: DEP. HENRIQUE PIRES

I - RELATÓRIO

Apresento, de acordo com os arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, Parecer onde examinamos a constitucionalidade do Indicativo de Projeto de Lei que **Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Registro de Profissional de Educação Física como Responsável Técnicos nos Condomínios, Clubes, Hotéis, Hospitais e demais espaços que possuem academias nas condições que específica e dá outras providências**, sendo a iniciativa da proposição de autoria do nobre Dep. Marden Menezes, conforme estabelece o art. 105, I do Regimento Interno.

Para tanto, justifica o legislador, que os **Condomínios, Clubes, Hotéis, Hospitais e demais espaço** deveram registrar junto ao Conselho de Classe os profissionais de Educação Física quando a atividade for dirigida e realizada em salas de treinamentos físicos.

Os Condomínios, Clubes, Hotéis, Hospitais e demais espaço deveram ser registrados no CREF15 (Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região) como se fossem pessoas jurídicas onde serão isentos de anuidade, caso não exista cobrança de mensalidade dos usuários.

Os registros destes profissionais junto ao CREF15, será feito de forma gratuita, sem gerar custo aos **Condomínios, Clubes, Hotéis, Hospitais e demais espaço**, que tenham academias.

Os **Condomínios, Clubes, Hotéis, Hospitais e demais espaço**, terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem após publicação desta lei.



Dessa forma, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do Regimento Interno.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer conforme determina os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

Logo, cumprido as exigências legais, opino pela constitucionalidade do projeto de lei.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.

III - PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 de dezembro de 2019.

DEP. HENRIQUE PIRES
RELATOR

Dep. B. Sá - Dep. J. Costa
vota pelo inconstitucionalidade.

MAIORIA

